

Carapicuíba, 29 de agosto de 2024.

**COMUNICADO**

Ref.: Concorrência nº 39 / 24.

Informamos pelo presente que a empresa Soccer Grass Assessoria e Empreendimentos Esportivos Ltda. impetrou o recurso em anexo contra a decisão de classificação/habilitação da empresa Vila Ema Construções Ltda. na licitação supra.

Ivana Lopes

Agente de Contratação

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE  
CARAPICUÍBA/SP**

**CONCORRÊNCIA Nº 39 / 2024**  
**Processo Administrativo nº. 19559 / 2024**

**OBJETO: Contratação de empresa para reforma e ampliação do campo de futebol no Parque do Planalto neste município.**

A empresa SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA., ora RECORRENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.405/0001-12 e na Inscrição Estadual sob o nº 148.736.504.117, com sede a Rua Alcides Lourenço da Rocha, nº 167, Conj. 21, Brooklin, CEP 04571 -110, São Paulo – SP, por intermédio de sua representante legal, a senhora Vanda Maria Pereira, portadora da Carteira de Identidade nº 27.326.033-9 e do CPF nº161.163.898-48, e-mails para contato [licitacao@soccergrass.com.br](mailto:licitacao@soccergrass.com.br) / [vp@soccergrass.com.br](mailto:vp@soccergrass.com.br). vem apresentar, com fulcro no item 10 do edital em destaque,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a empresa VILA EMA CONSTRUÇÕES LTDA. no certame em destaque, fazendo nos seguintes termos:

**RAZÕES DO RECURSO**

Consoante Ata de abertura, a empresa Soccer Grass, vem levantar algumas questões de mérito quanto à análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa VILA EMA, fundamentado no item 6.1 onde o mesmo diz claramente que deverá ser apresentado o Custo Unitário Básico.

É cediço que o processo licitatório deve obediência aos princípios constitucionais, como o da Legalidade, e aqueles particulares inscritos no Edital. O que se extrai é um comando geral e abstrato do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Dessa forma o princípio da legalidade aparece como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem





previstas nesta mesma lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas.

A lei 14.133/21 deixa claro que o orçamento estimado deverá seguir preços de mercado e estes, para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, o valor estimado poderá ser definido como parâmetro o seguinte:

Art, 23

(...)

**§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

I - **composição de custos unitários** menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

**§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.**

Veja que mesmo que o município utilize forma diversa de estimar o valor da contratação que não seja SINAPI OU SICRO, esta deverá ser baseada em sistemas de custos unitários básicos, seja qual for o adotado.

Dessa forma, após a apresentação dos envelopes foi verificado que a empresa VILA EMA apresentou somente os custos unitários referente à grama sintética, o que contraria a própria metodologia descrita na lei, pois para aceitar tal custo deveria o edital informar somente o custo da grama na sua planilha, o que não se mostra correto, havendo, portanto, mais serviços descritos em planilhas de custo que devem ser apresentados para compor o preço da proposta.

A Comissão, de forma discricionária, deu interpretação inovadora para a lei, dizendo que o Custo Unitário Básico se referia somente a GRAMA, privilegiando a empresa VILA EMA, em desconformidade com a lei e com o Edital, mesmo sabendo que há no edital planilha de custos com mais serviços a serem executados todos com a sua composição de custos unitários.



## 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá elaborar sua proposta conforme modelo nº 01 e deverá estar acompanhada da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro e composição do BDI (conforme acórdão TCU 3938/2013), **juntamente com a composição dos preços unitários sob pena de desclassificação, e da garantia da proposta.**

Ora, certamente no edital está com uma planilha orçamentária de custos relativos aos serviços que serão executados pela futura contratada (não somente o valor da grama sintética) e o somatório de tais custos unitários basearam-se a proposta de preços de todos os licitantes. De que forma a Comissão poderia interpretar, mediante o que está escrito no item 6.1 acima, que os custos se referiam somente ao custo da grama sintética se o texto diz claramente que a proposta deverá estar acompanhada da **planilha orçamentária, JUNTAMENTE com a composição de preços unitários?**

Se a interpretação dada pela Comissão estiver correta, como ficará a fase de negociação, vai ser negociado somente o valor da grama sintática? Os outros serviços podem ser majorados?

Como se vê a infeliz interpretação causará danos irreparáveis, devendo ser a Comissão de Licitação alertada a cumprir o Edital que é a lei do certame. Interpretações discricionárias e sem qualquer amparo legal contamina a licitação de forma irreparável, devendo, por justiça, ser a empresa VILA EMA CONTRUÇÕES ser desclassificada do certame por descumprir o item 6.1 do edital.


### DO PEDIDO

Do que foi exposto, pede a empresa **SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA:**

- a) Seja a empresa VILA EMA CONTRUÇÕES considerada desclassificada por não apresentar planilha orçamentária acompanhada dos custos unitários como exigido no item 6.1 do edital da licitação;
- b) Caso não seja este o entendimento, seja encaminhado o recurso para decisão hierárquica, nos termos da lei;

Pede deferimento, por medida de justiça.

Carapicuíba-SP, 30 de agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.  
CNPJ Nº 07.875.405/0001-12  
VANDA MARIA PEREIRA  
RG Nº 27.326.033-9/SSP-SP  
PROCURADORA

